



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N.º 033/2019**

**PROCESSO N.º 025/2019**

**DATA: 11 DE JULHO DE 2019**

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 025/2019**

**EMENTA: “AUTORIZA O MUNICÍPIO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO/RS E A AGERGS, CONTRATO DE PROGRAMA COM A CORSAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR ARNO VARLEI MELLO BERGER**

**RELATÓRIO**

1. O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa pelo Executivo Municipal, em 07 de junho de 2019, com o objetivo de autorizar a celebração de Convênio como Estado e o Ente Regular a fim de efetivar o contrato para a prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, com a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, tudo conforme o Plano Municipal de Saneamento Básico.

2. O Projeto de Lei n.º 025/2019 foi encaminhado a esta Comissão, cabendo relatar a matéria e exarar Parecer na forma do artigo 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguari.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI**

3. Em razão da complexidade da matéria foi encaminhado para análise e parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Jaguari, a qual opinou pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei n.º 025/2019, contemplando o Plano Municipal de Saneamento Básico e atendendo as normas constitucionais, situação corroborada pela Orientação Técnica do IGAM.

4. Em reunião da Comissão, realizada em 08 de julho de 2019, foi ouvido o Chefe de Gabinete e responsável pela elaboração do o Plano Municipal de Saneamento Básico, Renato Bolzan, assim como por telefone André Beltrão Finamor, Superintendente de Relações Institucionais da CORSAN, tirou as dúvidas dos Vereadores, especialmente, com relação à melhoria e ampliação dos serviços prestados.

## **ANÁLISE**

5. A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a proposição de convênios é de competência do Prefeito, na forma do artigo 78, inciso XXXIX, da Lei Orgânica. Assim, a iniciativa é válida, pois partiu de agente revestido de legitimidade para deflagrar o processo de constituição da presente norma, não apresentando qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

6. O Projeto de Lei n.º 025/2019 deve ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza o artigo 45, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal.

7. O dispositivo legal transscrito confere o devido supedâneo para a celebração do convênio pleiteado, não havendo óbice à sua efetivação, desde que observadas às regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza, na forma determinada pela Constituição Federal, em seus artigos 241 e 21, inciso XX, como no caso do Projeto de Lei n.º 025/2019.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI**

8. Em relação à técnica legislativa, tendo em conta o que estabelece a Lei Complementar n.º 95/1998, o Projeto de Lei encontra-se adequado.

9. Quanto à questão orçamentária vislumbra-se que devidamente prevista a despesa no Orçamento do Município, na forma disposta pela Lei Complementar n.º 101/2000.

10. O Projeto de Lei n.º 025/2019 pauta-se pelas diretrizes legais levando em conta a realidade e necessidade do Município de Jaguari, cumprindo os critérios legais supra referendados, mostrando-se legítimo e necessário por todo o exposto.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

11. Diante dos fundamentos legais expostos, havendo constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como competência para a proposição da matéria e estando de acordo com a técnica legislativa, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, vota **favoravelmente à tramitação da matéria.**

Sala das Bancadas, 11 de julho de 2019.

Vereador Arno Varlei Mello Berger,  
Relator.

Vereador Valdemar Valente,  
Presidente.

Pelas conclusões:

Vereadora Cátina Monteiro Frescura

Cátina Monteiro Frescura

Vereadora Elisângela Piccoli Dri

Elisângela Piccoli Dri



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI

Vereador Ezio Jocelito Silva

DECISÃO: Aprovado por Unanimidade em 11 / 07/2019.